

[Handwritten signature]

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 59/2013 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE METRO LX | VÁRIOS SINDS | 19DEZ2013 (GREVE PARCIAL) | NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

1. Por ofício enviado por correio eletrónico e datado de 10 de dezembro de 2013, a Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do art. 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o dia 19 de dezembro de 2013, “no período entre as 05h00 e as 09h30 para a generalidade dos trabalhadores e no período compreendido entre as 08h00 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores”, como consta do aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do art. 538.º do CT, que teve lugar no dia 9 de dezembro de 2013, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida.
 - Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato do Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE).
 - Aviso prévio de greve parcial emitido pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve.
 - Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 6 de dezembro de 2013 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 19 de dezembro de 2013») e respetivos anexos, que, nos termos da Ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.
2. Da ata mencionada, para além das informações indicadas, verificou-se a inexistência de acordo entre as partes.
3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:
- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
 - Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
 - Árbitro dos empregadores: Francisco Sampaio Soares.
4. Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas

Handwritten signature

mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Os representantes sindicais entregaram também documentação a fundamentar as suas posições, que se juntam aos autos.

Os representantes da empresa entregaram um documento ao Tribunal Arbitral para ser ponderado em caso de não serem definidos serviços mínimos para a circulação das composições, que se junta aos autos.

O Tribunal ouviu atentamente os esclarecimentos orais prestados pelos representantes das partes, a quem interpelou e de quem obteve respostas elucidativas. Neste âmbito, foi também apreciado o conteúdo do documento que o Metropolitano de Lisboa pela primeira vez, apresentou e supra referido. Não ficou claro para o Tribunal que o que vinha informado no documento fosse suficiente para garantir as condições de segurança a que se propunha.

CUMPRE DECIDIR

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer só por si.

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços

mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2, do art. 537.º CT).

Nos termos do art.º 538 n.º5 do CT a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade da adequação e da proporcionalidade.

Para além da fundamentação jurídica acabada de referir, este Tribunal tem também presente a circunstância de a greve em causa ter apenas a duração de algumas horas, por outro lado, tanto quanto é do conhecimento do Tribunal não coincidir com outras greves do sector dos transportes na mesma área geográfica.

Com efeito, há que ponderar as consequências previsíveis da greve, a sua duração, a existência de meios alternativos para satisfazer as mesmas necessidades, para referir apenas alguns fatores. Uma greve de algumas horas não coloca os mesmos problemas e, mesmo na área dos transportes, não será, de certo, indiferente tratar-se de uma greve que afeta uma povoação isolada e sem outros meios de transporte ao seu alcance ou uma greve numa grande urbe em que existem meios alternativos eficazes de transporte num dia para o qual não estão anunciadas outras greves.

Atendeu-se igualmente à jurisprudência constante dos Acórdãos N.ºs 1, 4, 5 e 38 de 2013 bem como o estatuído no art.º 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, e a uniformidade das decisões atrás referidas, pelo que o Tribunal Arbitral profere, a seguinte

DECISÃO

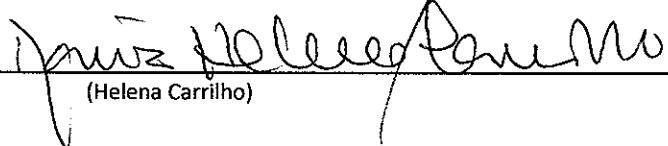
Este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos:

1. Os trabalhadores grevistas assegurarão, em conformidade com o próprio aviso de greve, que remete para a Decisão Arbitral proferida no Proc. N.º 51/2010-SM, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das

- instalações. Tais serviços consistirão, concretamente, na afetação de um trabalhador da área à sala de comando e energia, dois trabalhadores da área aos postos de comando central, três trabalhadores da área a cada posto de tração, quatro trabalhadores da área na PMOII e quatro trabalhadores da área na PMOIII; caso sejam as associações sindicais a designar os trabalhadores que irão cumprir serviços mínimos, deve tal designação mencionar o número de identificação/METRO dos trabalhadores em causa;
2. Esta obrigação dos trabalhadores grevistas não exonera ou afasta idêntica obrigação por parte dos não grevistas;
 3. Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Lisboa, 13 de dezembro de 2013

Árbitro Presidente 
(António Casimiro Ferreira)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Helena Carrilho)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Francisco Sampaio Soares)

*

* *